

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO DIGITAL

PARECER Nº 017/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 33/2025. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa da Secretaria Executiva de Arquitetura e Urbanismo, que visa a Aquisição de softwares para adoção de metodologia BIM (Building Information Modeling) e aquisição de licença de software para criação de modelos em 3D no computador tipo Sketchup PRO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para a Secretaria Executiva de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com as condições e especificações prevista no Termo de Referência, com fundamentos no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021.

Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Constam no processo SGI Instancia nº 125159 os documentos listados, além de outros, que compuseram a fase preparatória:

- 1.1. Documento de Oficialização da Demanda, assinado pelo Secretário Executivo, Sr. Alex Silva Ramos, datado de 12/09/2025;
- 1.2. Documento de Formalização da Demanda, assinado pelo Secretário Executivo, Sr. Alex Silva Ramos, datado de 11/09/2025
- 1.3. Termo de Referência, assinado pela servidora Sra. Célia Dantas, Arquivista da Secretaria Executiva de Projetos de Arquitetura e Urbanismo; matrícula nº: 913533-1;
- 1.4. Aviso de Chamamento Público nº : 001/2025 – SEARURB, Publicação no Diário Oficial em 24/09/2025;
- 1.5. Cotação prévia realizada pelo servidor da SEPLAG, Sr. Wesley de Lima Andrade, datado de 12/09/2025 ;
- 1.6. Nota Técnica de Tecnologia da Informação nº 012/2025, emitida pelo Sr Fabio Lessa, Gerente de Des. De Sistemas, Segurança da Informação e Banco de Dados da Secretaria Executiva de Governo Digital
- 1.7. Documentos de habilitação da empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 50.366.389/0001-61 ;
- 1.8. Anexo Bloqueio Orçamentário nº 266, datado de 14/10/2025, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ;

1.9. Anexo PROPOSTA COMERCIAL enviada pela empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 50.366.389/0001-61 , durante o Chamamento Público , no valor de 13.206,00;

1.10. Despacho com a aprovação da proposta, emitido pela Servidora da Secretaria Executiva de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, Sra Celia Dantas, datado de 07/10/2025;

1.11. Declaração de não fracionamento da despesa, assinado pelo Secretário Executivo, Sr. Alex Silva Ramos, datado de 15/10/2025

1.12. Relatório Final da Dispensa de Licitação, emitido pela Servidora da Secretaria Executiva de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, Sra Celia Dantas, datado de 15/10/2025.

É o relatório. Segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos e serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos documentos e seus anexos constantes no referido processo administrativo de renovação da prestação do serviço em questão.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a preocupação recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com as documentações apresentadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estr. da Batalha, 1200 - Bairro Prazeres - CEP 54315-570 - Jaboatão dos
Guararapes - PE Complexo Administrativo

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, a Instrução Normativa nº. 01 de 14/05/2025 e o Decreto Municipal nº. 33/2025, dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta autárquica e fundacional, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Art. 7º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

I- elaboração do Documento de Formalização de Demanda

II- elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

III- Elaboração de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e metodologia utilizada

IV- elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

V- Elaboração e formalização do Termo de Edital, contendo como anexo, inclusive, minuta de contratos, atas e outros;

VI- Parecer jurídico pelo órgão consultivo da EPC;

VII- controle de conformidade processua pela Secretaria Executiva de Compras Públicas - SECOP

Art 10. O Estudo Técnico Preliminar conterá as seguintes informações:

§ 10. A Elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade de aplicação, mediante devida motivação, especialmente, mas não se limitando a:

(...)

7. Para contratações cujo valor esteja dentro dos limites atualizados do inciso II do art. 75 da Lei 14133/2021, no caso de outrso serviços e compras

DECRETO MUNICIPAL N.º 33 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Art. 9º As aquisições de bens e contratações de serviços, por meio de dispensa de licitação, cujo valor se enquadre abaixo dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente atualizados, serão processadas, observando os ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, pelos órgãos e entidades, sendo obrigatória a publicação de chamamento público prévio à ratificação da escolha do contratado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O chamamento público disposto no caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município (DOM), em conjunto com as especificações do objeto pretendido, preferencialmente, por meio de Termo de Referência, e todos os documentos adicionais necessários para formulação de propostas, disponibilizados em anexo à publicação eletrônica, bem como deverá indicar a forma e local de envio das propostas.

§ 2º Cada órgão ou entidade contratante deverá manter o processo de contratação de que trata este artigo, identificado, numerado e arquivado, através de controle específico, contendo, entre outros os seguintes documentos: a) autorização/ratificação da contratação pelo ordenador de despesas;

b) termo de referência, quando necessário;

c) aviso de chamamento publicado;

d) propostas recebidas, com

comprovação de recebimento;

e) documentos de habilitação do

vencedor da seleção;

f) relatório final, informando participantes, critérios de escolha, vencedor, e, em caso de ausência de propostas, informação de certame deserto;

g) manifestação jurídica da assessoria do órgão

quanto a formalidade processual;

h) empenho em favor do fornecedor selecionado;

i) contrato, quando houver, observado o disposto no art. 21 deste Decreto;

Nesse sentido, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo do Decreto Municipal nº 033/2025, regulamenta e especifica as medidas a serem adotadas pela administração para os casos de contratação sem licitação por menor valor, devendo ser demonstrado os seguintes elementos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Decreto Municipal nº. 33/2025

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Nos processos de licitações e contratações diretas serão observados os princípios constitucionais previstos no art. 37da Constituição da República Federativa do Brasil, as regras estabelecidos na legislação pertinente de âmbito nacional e local e, em especial, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a devida aplicação do formalismo moderado dos processamentos e julgamentos dos certames.

...

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. A etapa preparatória dos procedimentos de contratações, independente da modalidade licitatória, deverá ser caracterizada pelo planejamento e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e deverá conter os seguintes documentos mínimos:

- documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela área técnica, solicitando a confecção do estudo técnico preliminar, subsidiando a área técnica de informações imprescindíveis para a elaboração do ETP, nos termos definidos no Plano de Contratação Anual;

- estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em que caracterize o interesse público envolvido;
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;
- documento de oficialização de demanda – DOD, assinado pelo ordenador de despesas, autorizando a contratação e a comprovação de sua previsão no PCA;
- termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, que contenha a definição do objeto para o atendimento da necessidade, definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- edital da licitação e minutas pertinentes;
- parecer jurídico;

2.2.1. Passemos ao atendimento dos requisitos o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 14 do Decreto Municipal nº. 33/2025:

● DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD) e ETP

A solicitação da demanda que visa a *Aquisição de softwares para adoção de metodologia BIM (Building Information Modeling) e aquisição de licença de software para criação de modelos em 3D no computador tipo Sketchup PRO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses* foi realizada diretamente pela Secretaria Executiva de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, assinado pelo Secretário Executivo Alex Ramos, através do DOD.

Diante da demanda, em conformidade com o art.10, §7º item 7 da IN 001/2025, resta dispensado ETP.

● ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA

O termo de referência encontra-se acostado aos autos.

● DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Verifica-se também que a empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 50.366.389/0001-61 , apresentou documentação para sua habilitação.

● DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando que, no Chamamento Público nº 001/2025, houve a apresentação de proposta por empresa participante, a qual foi devidamente analisada pela área técnica, onde constatou-se, conforme despacho de aprovação inserido no processo SGI em epígrafe, que a proposta apresentada pela empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 50.366.389/0001-61, foi declarada vencedora por ter ofertado valor inferior aos preços obtidos nas cotações diretas realizadas anteriormente ao Chamamento Público, evidenciando a vantajosidade da contratação direta, com o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

● DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

É possível à administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei Estr. da Batalha, 1200 - Bairro Prazeres - CEP 54315-570 - Jaboatão dos Guararapes - PE Complexo Administrativo

nº 14.133/2021, em razão do processo se apresentar instruído com os documentos essenciais necessários a dar subsídio ao que se aspira. Nessa linha, verifica-se que houve a manifestação da autoridade competente para execução da demanda no Documento de Formalização da Demanda.

● DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHAMENTO

As legislações vigentes, convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. Nesse sentido, verifica-se a existência da nota de bloqueio n 266, datado de 14/10/2025, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº. 33/2025 e a Instrução Normativa nº. 01 de 2025, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito em favor da empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 50.366.389/0001-61, no valor global de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o parecer.

SMJ

CAROLINA DE FREITAS PEREIRA

Assessoria Jurídica

Matrícula nº 916604

Equipe de Planejamento das Contratações - SEPLAG

OAB/PE: 37953